



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial nº 0000456-51.2013.815.0211

Origem : 3ª Vara da Comarca de Itaporanga

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Promoventes: Márcia Regina Alves Barros e outros

Advogado : Jakeleudo Alves Barbosa

Promovido : Município de Pedra Branca

Advogado : Paulo César Conserva

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA. CANDIDATAS NOMEADAS E EMPOSSADAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO DAS SERVIDORAS. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE DO ATO. NECESSIDADE DE REINTEGRAÇÃO AOS CARGOS ANTERIORMENTE OCUPADOS. LIQUIDEZ E CERTEZA DEMONSTRADAS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DA REMESSA.

- O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas

exercido.

- A exoneração de servidores concursados, sem o devido processo legal, prescrito na legislação municipal correlata ao tema, constitui vício insanável, tornando nulo o ato administrativo praticado pela edilidade, porquanto a reintegração das impetrantes aos cargos, anteriormente ocupados, é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a remessa oficial.

Márcia Regina Alves Barros e outras impetraram **Mandado de Segurança** contra suposta ilegalidade cometida pelo **Prefeito de Pedra Branca**, sob a alegação de que, embora sejam servidoras públicas concursadas da edilidade, foram exoneradas ilegalmente, por meio de processo administrativo, no qual funcionou comissão especial formada por servidores comissionados, descumprindo, assim, o art. 91, da Lei Municipal nº 215/2000, razão pela qual postulam suas reintegrações aos respectivos cargos e a anulação do referido processo administrativo.

Prestação de informações, fls. 270/283.

Liminar deferida, fls. 785/788.

O Juiz de Direito *a quo* concedeu a segurança pleiteada, nos seguintes termos, fls. 1.005/1.009:

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, conseqüentemente, **CONCEDO A**

SEGURANÇA pretendida, para anular as portarias Administrativas GP/Nº 005/2013 GP/Nº e 006/2013, considerando válidas e regulares as nomeações e posses dos requerentes, determinando a reintegração imediata dos impetrantes, nos cargos para os quais foram nomeados. Cumpra-se a parte dispositiva após o trânsito em julgado da decisão.

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 785/788, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.

Sem custas e honorários.

Não tendo havido recurso voluntário, os autos subiram a esta instância recursal por força de **remessa oficial**.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, fls. 1.088/1.092, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, cumpre registrar o teor do inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República de 1988:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIX - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, quando o

responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. E, por ser remédio tão relevante e eficaz contra os atos ilegais e abusivos, deve ter seus requisitos respeitados e interpretados de forma restritiva, sob pena de se tornar um instrumento arbitrário e inconsequente de controle dos atos administrativos.

Ressalte-se, a impetração do *mandamus* somente é possível, nos termos do texto constitucional, para proteger direito líquido e certo e, ausente um desses requisitos, não caberá a concessão da segurança.

Nesse sentido, **Hely Lopes Meirelles** disserta:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. (In. **Mandado de Segurança**, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 36-37).

Também, **Theotônio Negrão**:

Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.42727/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado “em fatos incontroversos e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas” (RTJ 124/948; nesse sentido: STJ – RT 676/187) (In. **Código de Processo Civil**, 31ª edição, Saraiva, p. 469).

Direito líquido e certo é aquele resultante de fato concreto e incontroverso, capaz de ser comprovado de plano, não podendo reclamar produção de provas ou interpretação de leis, pois com a petição inicial deve o impetrante trazer a prova indiscutível, completa e transparente de seu direito eminentemente líquido e certo, não se admitindo presunções ou sustentação em interpretação de lei da forma a lhe interessar mais.

Antes de examinar a questão meritória, convém esclarecer, de logo, a impossibilidade de ingresso na lide, como litisconsortes, Gildilândia de Sousa e Lucineide Pereira de Sousa, haja vista o disposto no art. 10, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, o qual não admite o ingresso de litisconsorte após o despacho da petição inicial, porquanto como as requerentes pleitearam seus ingressos após o despacho da exordial, resta inviável a formação do referido litisconsorte.

Prosseguindo na análise recursal, conforme relatado, o cerne da questão posta a desate consubstancia-se em saber se o procedimento administrativo instaurado que exonerou as impetrantes encontra-se eivado de vício, capaz de ensejar sua nulidade.

Nessa senda, na hipótese vertente, consoante a

legislação correlata ao tema, qual seja o art. 9º, da Lei Municipal nº 215/2000, há disposição no seguinte sentido:

O processo disciplinar será conduzido por uma comissão composta por três (3) servidores estáveis, designados por Portaria pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente que indicará o Secretário dentre os seus membros.

Diante da legislação, acima transcrita, percebe-se, de plano, que o procedimento administrativo instaurado para exonerar as impetrantes encontra-se nulo, pois não foi observado o devido processo legal, já que apenas um dos membros da comissão é servidor público estável, conforme se denota da documentação acostada aos autos, fls. 156/159.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

AGRAVO INTERNO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ILEGALIDADE. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS PATRIMONIAIS. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. PAGAMENTO DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. DIREITO LIQUIDO E CERTO VIOLADO. 1. A exoneração de servidor público, nomeado e empossado deve prescindir do prévio processo administrativo, para que sejam proporcionados a ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal consagrado constitucionalmente. 2. Constada a dispensa de servidor público concursado por ato administrativo manifestamente ilegal e, portanto, nulo, assiste-lhe o direito à reintegração ao cargo, fazendo jus ao recebimento dos vencimentos e

demais vantagens durante o período de afastamento irregular. 3. A ação de Mandado de Segurança, mesmo sem substituir a Ação de Cobrança, tem o préstimo de assegurar ao seu impetrante vitorioso o direito de perceber as vantagens financeiras de que fora privado, desde a edição do ato administrativo que as suprimiu. 3. Agravo Regimental desprovido. (TJCE; AG 000141605.2004.8.06.0136/50000; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Rodrigues Feitosa; DJCE 05/09/2014; Pág. 61).

De outra banda, não foram observados, de forma suficiente, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois não há investigação precisa acerca da ilegalidade apontada capaz de ensejar a exoneração das promoventes, dificultando, assim, a ampla defesa.

Outrossim, do cotejo dos autos, observa-se que outras servidoras, na mesma situação das impetrantes, foram nomeadas sem qualquer exoneração posterior.

De mais a mais, como bem asseverou o Magistrado singular, as nomeações das demandantes não descumpriram a legislação eleitoral, bem como não houve ofensa às vagas existentes e aos recursos orçamentários da edilidade, conforme julgamento do Tribunal de Contas, porquanto a nomeação das impetrantes constitui ato jurídico perfeito.

Eis fragmento da sentença bastante elucidativo acerca da temática abordada, fl. 1.007:

Analisando a farta documentação juntada aos autos, percebe-se que a questão trazida a este Juízo é de fácil deslinde, com a simples interpretação das leis aplicáveis à espécie. Inicialmente, cumpre esclarecer que a nomeação e posse dos impetrantes não infringiu a legislação eleitoral, pois que o concurso

foi realizado no ano de 2010 e homologado no ano de 2011 e as nomeações dos impetrantes ocorreram no ano de 2012, por expressa permissão legal, nos termos da Resolução do TSE nº 22.718/2008.

No que se refere às vagas existentes e excesso de gastos com pessoal, não merecem prosperar as alegações da autoridade coatora, eis que os documentos de ambas as partes e o julgamento do Tribunal de Contas acerca do referido concurso comprovam que os candidatos foram nomeados nas vagas existentes na edilidade e que esta tem previsão e recursos para arcar com as despesas acrescidas com o pagamento da folha dos impetrantes, inclusive com lei municipal aprovada anteriormente, a qual está em vigor por não ter se comprovado qualquer elemento que afaste a sua legalidade.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal sedimentou a matéria, em apreço, por meio das Súmulas 20 e 21, senão vejamos:

Súmula nº 20 - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

E,

Súmula nº 21 - Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.

Logo, diante do acervo probatório e da legislação trazida à baila, restou cabalmente demonstrado o direito líquido e certo das impetrantes à reintegração para os cargos que foram nomeadas, motivo pelo qual a sentença não merece reparos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

É como **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de fevereiro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator